



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRIMEIRA SECÇÃO) DE 10 DE DEZEMBRO 2020 – PROCESSO C-620/19, J & S SERVICE

Reenvio prejudicial – Dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 23.º – Limitação dos direitos do titular dos dados – Interesse financeiro importante – Execução das ações cíveis – Regulamentação nacional que remete para as disposições do direito da União – Dados fiscais relativos a uma pessoa coletiva – Incompetência do Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 26 DE JANEIRO DE 2021 – PROCESSO C-16/19 VL CONTRA SZPITAL KLINICZNY IM. DRA J. BABIŃSKIEGO SAMODZIELNY PUBLICZNY ZAKŁAD OPIEKI ZDROWOTNEJ W KRAKOWIE

Reenvio prejudicial – Política social – Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Diretiva 2000/78/CE – Artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e b) – “Conceito de discriminação” – Discriminação direta – Discriminação indireta – Discriminação em razão de deficiência – Diferença de tratamento num grupo de trabalhadores com deficiência – Atribuição de um complemento salarial aos trabalhadores com deficiência que tenham apresentado, posteriormente a uma data escolhida pelo empregador, uma declaração de deficiência – Exclusão dos trabalhadores com deficiência que tenham apresentado a sua declaração antes dessa data

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (QUARTA SECÇÃO ALARGADA), 16 DE DEZEMBRO DE 2020 – PROCESSO T-93/18 International Skating Union/Comissão

Concorrência – Associação de empresas – Provas de patinagem de velocidade – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º TFUE – Regulamentação de uma federação desportiva – Conciliação entre direito da concorrência e especificidade do desporto – Apostas desportivas – Tribunal Arbitral do Desporto – Orientações para o cálculo das coimas – Âmbito de aplicação territorial do artigo 101.º TFUE – Restrição da concorrência por objetivo – Medidas correctivas

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (DÉCIMA SECÇÃO ALARGADA), 17 DE FEVEREIRO DE 2021 – PROCESSO T-259/20, RYANAIR DAC/COMISSÃO

COVID 19 – Decisão de não levantar objeções – Auxílio destinado a reparar os danos causados por um acontecimento extraordinário – Livre prestação de serviços – Igualdade de tratamento – Critério da posse de uma licença emitida pelas autoridades francesas – Proporcionalidade – Artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE – Dever de fundamentação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRIMEIRA SECÇÃO) DE 10 DE DEZEMBRO 2020 – PROCESSO C-620/19, J & S SERVICE

Reenvio prejudicial – Dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 23.º – Limitação dos direitos do titular dos dados – Interesse financeiro importante – Execução das ações cíveis – Regulamentação nacional que remete para as disposições do direito da União – Dados fiscais relativos a uma pessoa coletiva – Incompetência do Tribunal de Justiça

1. Factos

O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe o *Land Nordrhein-Westfalen* (Land da Renânia do Norte-Vestefália, Alemanha) a D.-H.T., agindo na qualidade de administrador de insolvência da J & S Service UG, a respeito de um pedido de obtenção de dados fiscais relativos a esta sociedade.

D.-H.T. impugnou a decisão de indeferimento do seu pedido junto do *Verwaltungsgericht* (Tribunal Administrativo, Alemanha) que, no essencial, deu provimento ao recurso. Por sua vez, o *Oberverwaltungsgericht* (Tribunal Administrativo Superior, Alemanha) negou provimento ao recurso interposto pelo *Land Nordrhein-Westfalen* da decisão de primeira instância, considerando, nomeadamente, que o direito de acesso às informações, exercido com base na lei do *Land Nordrhein-Westfalen* sobre o livre acesso às informações, não estava excluído por regras específicas existentes em matéria fiscal. Por conseguinte, embora as informações solicitadas estivessem abrangidas pelo sigilo fiscal, D.-H.T. tinha o direito, na sua qualidade de administrador de insolvência, de pedir à J & S Service todas as informações relacionadas com o processo de insolvência.



Chamado a pronunciar-se sobre o recurso desta decisão interposto pelo *Land Nordrhein-Westfalen*, o *Bundesverwaltungsgericht* (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha) observou que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹ não é aplicável no caso em apreço dado que o processo principal não tem por objeto nem dados pessoais relativos a uma pessoa singular (artigo 1.º, n.º 1 e 4.º, ponto 1, RGPD), nem o direito de acesso conferido ao titular dos dados (artigo 15.º RGPD). Contudo, recordou também a jurisprudência do Tribunal de Justiça (TJ) segundo a qual este se declara competente para se pronunciar sobre pedidos de decisão prejudicial respeitantes a disposições do direito da União em situações nas quais os factos em causa se situam fora do respetivo âmbito de aplicação, mas nas quais estas disposições tenham sido tornadas direta e incondicionalmente aplicáveis pelo direito nacional. Na medida em que o Código Tributário alemão remete, no que respeita ao tratamento de dados pessoais das pessoas coletivas, para as disposições do RGPD, e, em particular, para o seu artigo 23.º, o *Bundesverwaltungsgericht* colocou um conjunto de questões prejudiciais tendo por objeto a interpretação desta disposição.

2. Decisão

Depois de ter examinado as condições em que é chamado a pronunciar-se em sede de reenvio prejudicial, o TJ declarou que não é competente para responder às questões colocadas pelo *Bundesverwaltungsgericht*.

Recordando que a sua competência é limitada ao exame das disposições do direito da União, o TJ observou que as disposições do Código Tributário alemão em causa não se limitam a tornar aplicáveis as disposições do RGPD fora do âmbito de aplicação deste regulamento, mas alteram o seu objeto e alcance. Segundo o TJ, ainda que as disposições do Código Tributário em causa procedam de uma reprodução quase literal de determinadas disposições do RGPD, a finalidade e o contexto em que este último foi adotado diferem substancialmente da finalidade e do contexto daquela legislação interna.

A este respeito, observou que o conceito de *informações relativas às pessoas coletivas* é distinto do conceito de *dados pessoais das pessoas singulares* conforme definido pelo direito da União. Ora, enquanto o RGPD estabelece as regras relativas à proteção dos dados pessoais das pessoas singulares, o direito alemão refere-se ao conceito, próprio do direito nacional, de proteção dos dados pessoais das pessoas coletivas. Assim, as questões prejudiciais não diziam respeito à interpretação de uma disposição do direito da União que se tornou aplicável, além do seu âmbito de aplicação, por uma disposição de direito nacional, mas sim a um conceito de direito nacional sem equivalente no direito da União.

No que respeita, em particular, ao artigo 23.º RGPD, que visa assegurar um justo equilíbrio entre o respeito dos direitos fundamentais das pessoas singulares afetadas pelo tratamento de dados pessoais e a necessidade de salvaguardar outros interesses legítimos numa sociedade democrática, o TJ precisou que esta disposição não pode ser lida abstraindo do facto de que visa especificamente garantir os direitos fundamentais das pessoas singulares. Por conseguinte, uma interpretação de disposições do RGPD, nomeadamente o seu artigo 23.º, não pode ser efetuada da mesma maneira no que respeita às pessoas singulares e às pessoas coletivas cujo direito à proteção de dados não foi definido pelo RGPD.

O TJ concluiu que não era possível considerar que as disposições do RGPD se tornaram aplicáveis enquanto tais pelo direito nacional em causa, ainda que fora do âmbito de aplicação deste regulamento, de modo que não existia um interesse manifesto em que estas disposições fossem interpretadas com vista a assegurar a sua interpretação uniforme.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 26 de janeiro de 2021 – [Processo C-16/19 VL contra Szpital Kliniczny im. dra J. Babińskiego Samodzielny Publiczny Zakład Opieki Zdrowotnej w Krakowie](#)

Reenvio prejudicial – Política social – Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Diretiva 2000/78/CE – Artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e b) – “Conceito de discriminação” – Discriminação direta – Discriminação indireta – Discriminação em razão de deficiência – Diferença de tratamento num grupo de trabalhadores com deficiência – Atribuição de um complemento salarial aos trabalhadores com deficiência que tenham apresentado, posteriormente a uma data escolhida pelo empregador, uma declaração de deficiência – Exclusão dos trabalhadores com deficiência que tenham apresentado a sua declaração antes dessa data

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).



1. Factos

VL foi contratada por um hospital em Cracóvia (Polónia) de outubro de 2011 a setembro de 2016. Em dezembro de 2011, obteve uma declaração de deficiência que transmitiu ao seu empregador. A fim de diminuir o montante das contribuições para o Fundo Nacional de Readaptação das Pessoas com Deficiência, o diretor do hospital, na sequência de uma reunião com o pessoal que teve lugar no segundo semestre de 2013, decidiu atribuir um complemento salarial mensal aos trabalhadores que lhe entregassem, após essa reunião, uma declaração de deficiência. Este complemento salarial foi concedido a treze trabalhadores que apresentaram as suas declarações após essa reunião. Contudo, outros dezasseis trabalhadores que tinham apresentado as suas declarações antes dessa reunião, incluindo VL, não beneficiaram do referido complemento salarial.

Tendo sido negado, em primeira instância, provimento ao recurso que interpôs contra o seu empregador, VL interpôs recurso dessa decisão para o órgão jurisdicional de reenvio. Em seu entender, a exclusão de certos trabalhadores portadores de deficiência do benefício de um complemento salarial concedido aos trabalhadores portadores de deficiência é contrária à Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16), a qual proíbe, em particular, qualquer discriminação, direta ou indireta, em razão de uma deficiência.

Tendo dúvidas quanto à interpretação do artigo 2.º desta Diretiva e, em especial, quanto à questão de saber se uma discriminação, na aceção desta disposição, é suscetível de ocorrer quando é efetuada uma distinção por um empregador dentro de um grupo de trabalhadores com uma mesma característica protegida, o órgão jurisdicional de reenvio colocou ao Tribunal de Justiça (TJ) a questão de saber se constitui uma “discriminação” na aceção daquela disposição a prática de um empregador que consiste em excluir, a partir de uma data por ele escolhida, do benefício de um complemento salarial, pago aos trabalhadores com deficiência em virtude da apresentação de uma declaração de deficiência, aqueles que já tenham apresentado esta declaração antes daquela data.

2. Decisão

O TJ começou por esclarecer que a redação do artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2, da Diretiva 2000/78 não permite concluir que, no que respeita ao motivo protegido constituído pela deficiência, a proibição de discriminação se limita unicamente às diferenças de tratamento existentes entre pessoas portadoras de deficiência e pessoas que não são portadoras de deficiência. Em contrapartida, decorre das expressões “por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º” e “outra(s) pessoa(s)”, que uma discriminação em razão da deficiência, na aceção da Diretiva 2000/78, só tem lugar quando o tratamento menos favorável ou a desvantagem particular em questão é sofrido em razão da deficiência.

No mesmo sentido, o objetivo prosseguido por esta diretiva milita a favor de uma interpretação no sentido de que esta não limita o círculo de pessoas relativamente às quais pode efetuar-se uma comparação para identificar uma discriminação baseada na deficiência com as que não são portadoras de deficiência. Neste contexto, o TJ recordou a sua jurisprudência segundo a qual o princípio da igualdade de tratamento se aplica não a uma determinada categoria de pessoas, mas em função das razões enumeradas de forma taxativa no seu artigo 1.º, de entre as quais a deficiência. Também reconheceu que as hipóteses de discriminação em razão da deficiência, na aceção da Diretiva 2000/78, são, regra geral, aquelas em que as pessoas portadoras de deficiência são tratadas de forma menos favorável ou estão em particular desvantagem em comparação com as pessoas não portadoras de deficiência. Contudo, a proteção conferida por esta diretiva seria posta em causa se se devesse considerar que uma situação em que tal discriminação tem lugar num grupo de pessoas portadoras de deficiência, não está abrangida, por definição, pela proibição de discriminação que esta diretiva estabelece unicamente porque a diferença de tratamento tem lugar entre pessoas portadoras de deficiência.

Foi assim que o TJ concluiu no sentido de que *“o princípio da igualdade de tratamento consagrado pela Diretiva 2000/78 destina-se a proteger um trabalhador com uma deficiência, na aceção desta diretiva, de qualquer discriminação baseada na mesma, não só em relação aos trabalhadores não portadores de deficiência, mas também em relação a outros trabalhadores com deficiência.”*

Num segundo momento, o TJ apreciou se a prática em causa no processo principal pode constituir uma discriminação em razão da deficiência, proibida pela Diretiva 2000/78. Neste contexto, o TJ interpretou esta diretiva no sentido de que, por um lado, *“a prática de um empregador que consiste em atribuir um complemento salarial aos trabalhadores com deficiência que tenham apresentado a sua*



declaração de deficiência após uma data escolhida por esse empregador, e não aos trabalhadores com deficiência que tenham apresentado a referida declaração antes dessa data, pode constituir uma discriminação direta sempre que se verifique que a referida prática se baseia num critério indissociavelmente ligado à deficiência, na medida em que seja suscetível de impossibilitar definitivamente o cumprimento deste requisito temporal por um grupo de trabalhadores claramente identificado, constituído por todos os trabalhadores com deficiência cuja situação de deficiência era necessariamente conhecida do empregador quando a referida prática foi instaurada”. Por outro lado, esclareceu que “a referida prática, embora aparentemente neutra, pode constituir uma discriminação indiretamente baseada na deficiência sempre que se demonstre que implica uma desvantagem específica para trabalhadores com deficiência em função da natureza da sua deficiência, designadamente por esta ser visível ou exigir adaptações razoáveis das condições de trabalho, sem ser objetivamente justificada por um objetivo legítimo e sem que os meios para alcançar esse objetivo sejam adequados e necessários.”

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (QUARTA SECÇÃO ALARGADA), 16 DE DEZEMBRO DE 2020 - [PROCESSO T-93/18 INTERNATIONAL SKATING UNION/COMISSÃO](#)

Concorrência – Associação de empresas – Provas de patinagem de velocidade – Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º TFUE – Regulamentação de uma federação desportiva – Conciliação entre direito da concorrência e especificidade do desporto – Apostas desportivas – Tribunal Arbitral do Desporto – Orientações para o cálculo das coimas – Âmbito de aplicação territorial do artigo 101.º TFUE – Restrição da concorrência por objetivo – Medidas correctivas

1. Factos

A União Internacional de Patinagem (UIP) é a única federação desportiva internacional de gestão da patinagem artística e da patinagem de velocidade reconhecida pelo Comité Olímpico Internacional (COI). A UIP exerce igualmente uma atividade comercial que consiste na organização das diferentes provas de patinagem de velocidade no âmbito das competições internacionais mais importantes, tais como os campeonatos da Europa e do mundo, bem como os Jogos Olímpicos de inverno.

Em 2014, a sociedade coreana Icederby International Co. Ltd previa organizar no Dubai (Emirados Árabes Unidos) uma competição de patinagem de velocidade com provas num novo formato. Não tendo a UIP autorizado esse evento, esta sociedade organizadora defrontou-se com dificuldades para assegurar a participação dos patinadores de velocidade profissionais, o que a levou a renunciar a esse projeto. Com efeito, os patinadores filiados nas federações nacionais membros da UIP estão sujeitos, pelos estatutos desta última, a um regime de autorização prévia, que inclui «regras de elegibilidade». Por força destas regras, na sua versão aplicável a esse período, a participação de um patinador numa prova não autorizada expunha-o a uma sanção de exclusão vitalícia de todas as provas organizadas pela UIP.

Tendo recebido uma denúncia apresentada por dois patinadores profissionais neerlandeses, a Comissão Europeia considerou, por Decisão de 8 de dezembro de 2017 (a seguir «decisão impugnada») que as regras de elegibilidade da UIP eram incompatíveis com as regras de concorrência da União (artigo 101.º TFUE), na medida em que tinham por objetivo restringir as possibilidades de os patinadores de velocidade profissionais participarem livremente em provas internacionais organizadas por terceiros e privavam, por conseguinte, esses terceiros dos serviços dos atletas que eram necessários para organizar tais competições. Em consequência, a Comissão instou a UIP, sob pena de sanção pecuniária, a pôr termo à infração assim declarada, sem lhe aplicar, contudo, qualquer sanção.

A UIP contestou a decisão impugnada no Tribunal Geral da União Europeia (TG).

2. Decisão

Em primeiro lugar, o TG considera que a Comissão concluiu acertadamente que as regras de elegibilidade têm por objetivo restringir a concorrência na aceção do artigo 101.º TFUE.

A este respeito, o TG constata que a situação em que se encontra a UIP é suscetível de dar lugar a um conflito de interesses dado que, por um lado, exerce uma função regulamentar, por força da qual dispõe de um poder de aprovar regras nas modalidades da sua competência e, assim, de autorizar as provas organizadas por terceiros, ao passo que, por outro, no âmbito da sua atividade



comercial, organiza ela própria as provas de patinagem de velocidade mais importantes em que os patinadores profissionais devem participar para ganhar a sua vida. A este respeito, o TG considera que a UIP deve assegurar, no exame dos pedidos de autorização, que os terceiros organizadores de provas de patinagem de velocidade não sejam indevidamente privados de um acesso ao mercado relevante, ao ponto de a concorrência nesse mercado ser falseada.

Feita esta precisão, o TG examina a apreciação da Comissão a propósito do conteúdo das regras de elegibilidade e considera que a UIP conservou, mesmo depois da adoção dos critérios de autorização em 2015, uma ampla margem de apreciação para recusar autorizar as provas propostas por terceiros.

Por outro lado, no que respeita ao regime das sanções, o TG sublinha que a severidade das sanções previstas é um elemento particularmente pertinente na identificação de eventuais obstáculos ao bom funcionamento do jogo da concorrência no mercado relevante dado que pode dissuadir os atletas de participarem em provas não autorizadas pela UIP, mesmo quando nenhum motivo legítimo possa justificar essa recusa de autorização. No caso em apreço, o TG considera que as sanções previstas pelas regras de elegibilidade revestem um carácter desproporcionado.

Por último, o TG recorda que a proteção da integridade do desporto constitui um objetivo legítimo reconhecido no artigo 165.º TFUE e admite, em consequência, que a UIP tinha legitimidade para estabelecer regras destinadas tanto a reduzir os riscos de manipulação das provas desportivas como a assegurar a conformidade das provas desportivas com os padrões comuns. No entanto, no caso em apreço, as regras adotadas pela UIP vão além do necessário para atingir tais objetivos e, por conseguinte, não são proporcionadas a esses mesmos objetivos.

Tendo em conta todas estas considerações, a Comissão concluiu, portanto, corretamente que as regras de elegibilidade apresentam um grau suficiente de nocividade, em particular à luz do seu conteúdo, para se poder considerar que restringem a concorrência por objetivo.

Em segundo lugar, o TG pronuncia-se sobre a legalidade das medidas corretivas aplicadas pela decisão impugnada para pôr termo à infração declarada e julga parcialmente procedentes os pedidos de anulação da recorrente a este respeito, na medida em que a Comissão exigiu, sob pena de sanção pecuniária, a alteração substancial do regulamento de arbitragem da UIP em caso de manutenção do sistema de autorização prévia.

Acórdão do Tribunal Geral (Décima Secção alargada), 17 de fevereiro de 2021 – [Processo T – 259/20, Ryanair DAC/Comissão](#)

COVID 19 – Decisão de não levantar objeções – Auxílio destinado a reparar os danos causados por um acontecimento extraordinário – Livre prestação de serviços – Igualdade de tratamento – Critério da posse de uma licença emitida pelas autoridades francesas – Proporcionalidade – Artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE – Dever de fundamentação

1. Factos

Em 24 de março de 2020, a República Francesa notificou à Comissão um regime de auxílios sob a forma de moratória no pagamento da taxa de aviação civil e da taxa de solidariedade sobre os bilhetes de avião devidas mensalmente durante o período entre março e dezembro de 2020, de acordo com o artigo 108.º, n.º 3, TFUE. Este regime de auxílios destina-se a assegurar que as companhias aéreas titulares de uma licença de exploração emitida em França tenham liquidez suficiente até ao levantamento das restrições ou proibições de deslocação e ao regresso a uma atividade comercial normal. Através da medida notificada, a República Francesa difere o pagamento dos impostos referidos até 1 de janeiro de 2021 e reparte, em seguida, o pagamento por um período de 24 meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2022.

A 31 de março de 2020 a Comissão adotou a Decisão C (2020) 2097 final relativa ao auxílio estatal SA.56765 (2020/N) (“decisão impugnada”) na qual considerou que a medida em causa constitui de facto um auxílio de estado nos termos do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, não obstante a mesma é compatível com o mercado interno à luz do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), TFUE.

A empresa Ryanair interpôs um recurso de anulação da decisão da Comissão. Para tal, invocou quatro fundamentos nomeadamente



a violação dos princípios da não discriminação em razão da nacionalidade e da livre prestação de serviços, a existência de um erro manifesto de apreciação na análise da proporcionalidade do regime de auxílios em causa à luz dos danos causados pela pandemia

de COVID-19, a violação dos direitos processuais derivados do artigo 108.º, n.º 2, TFUE e ainda a violação do dever de fundamentação.

Paralelamente ao recurso apresentado, a recorrente requereu ao Tribunal Geral (TG) que julgasse o presente recurso por tramitação acelerada, nos termos dos artigos 151.º e 152.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral. Em 29 de maio de 2020, o TG deferiu o pedido.

2. Decisão

O TG rejeitou o recurso interposto pela recorrente.

Antes de mais, quanto à compatibilidade da medida com o mercado interno, o TG considerou que estava demonstrado o nexo de causalidade exigido pelo artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE entre a pandemia, as medidas de restrição e de confinamento na sequência da mesma e os danos económicos sofridos pelas companhias aéreas que operam em França. Em seguida, quanto ao critério de elegibilidade da posse de uma licença francesa para ter acesso às moratórias previstas, o TG esclareceu que se encontra em causa uma licença de exploração da União emitida pelas autoridades francesas ao abrigo do Regulamento n.º 1008/2008 e não uma licença nacional. Atendendo às circunstâncias extraordinárias em causa, o facto de não estar em causa uma diferenciação de tratamento com base na nacionalidade das empresas bem como a existência de um vínculo específico e estável entre as companhias aéreas e a República Francesa, o TG julgou um critério apropriado.

Ainda relativamente ao primeiro fundamento, mais precisamente quanto à violação do princípio da livre prestação de serviços, o TG lembrou que a livre prestação de serviços em matéria de transportes é regulada por um regime jurídico específico, nomeadamente o Regulamento n.º 1008/2008 pelo que tal liberdade nesta matéria não pode ser apreciada ao abrigo do artigo 56.º do TFUE, não tendo a requerente alegado qualquer violação ao referido regulamento.

Quanto ao fundamento relativo a um erro manifesto de apreciação na análise da proporcionalidade do regime de auxílios em causa à luz dos danos causados pela pandemia de COVID-19, o TG considerou que uma eventual sobrecompensação estava afastada tanto pela elevada probabilidade dos prejuízos sofridos pelas empresas beneficiárias do referido regime de auxílios ascenderem a um valor superior ao montante total do regime de auxílios como pelo compromisso das autoridades francesas em fornecer a metodologia adotada à Comissão.

No que diz respeito ao fundamento relativo a uma violação dos direitos processuais garantidos pelo artigo 108.º, n.º 2, TFUE, o TG conclui que o mesmo é desprovido de conteúdo autónomo relativamente ao primeiro e segundo fundamentos. Mais concretamente, o TG considerou que ao proceder a um exame de mérito dos referidos fundamentos não se revela necessário conhecer igualmente o mérito deste último.

Finalmente, relativamente à violação do dever de fundamentação alegada pela recorrente, o TG considerou que a decisão impugnada permite compreender de uma forma clara e articulada os fundamentos de facto e direito que levaram a Comissão a não formular objeções ao regime de auxílios notificado pela República Francesa. Neste sentido, o TG esclareceu que resulta claro da decisão impugnada quer os dados quantitativos que servem de fundamento à determinação do objetivo do regime de auxílios bem como a forma de o atingir quer a determinação do montante em causa.

ELABORAÇÃO:

NUNO PIÇARRA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

RICARDO DA SILVA PASSOS - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

MARIA JOSÉ COSTEIRA - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

SOPHIE PEREZ - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ESPERANÇA MEALHA - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ